



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516862-30.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCAS GUIMARAES ANACLETO, KAUÊ RAUCCI VENTURA DA SILVA e ANDERSON GUIMARÃES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos interpostos por Lucas Guimarães Anacleto, Kauê Raucci Ventura da Silva e Anderson Guimarães de Souza para o fim de, mantida a condenação dos apelantes por infração à norma do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, reduzir as penas aplicadas para os seguintes totais individuais, sempre estimadas as respectivas multas nos patamares legais mínimos: i) para Anderson, de dois (2) anos, cinco (5) meses e um (1) dia de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de cinco (5) dias-multa; ii) para Kauê, de dois (2) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de quatro (4) dias-multa; iii) para Lucas, de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de quatro (4) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, deferida a esse acusado a suspensão condicional da pena privativa de liberdade remanescente, por dois (2) anos, mediante a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo respectivo, descontada a detração a ser computada na forma a ser disposta pelo Juízo da execução, e ficando mantida, no mais e quanto aos três acusados, a sentença de primeira instância, expedindo-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor de Lucas Guimarães Anacleto, comunicando-se o presente julgamento, de imediato, aos três juízos da execução para os devidos ajustes e conhecimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1516862-30.2024.8.26.0228

Comarca e Vara: Foro Central Criminal Barra Funda – 2ª Vara Criminal.

Apelantes: Lucas Guimarães Anacleto, Kauê Raucci Ventura da Silva e Anderson Guimarães de Souza.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Voto nº 26.567

Apelação criminal. Roubo. Prova oral. Palavra da vítima. Importância. O depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Apelação criminal. Prova testemunhal. Policiais. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Apelação criminal. Aplicação da pena. Dosimetria. Causas de aumento de pena. Concurso. A simples pluralidade de causas de aumento de pena não autoriza, por si apenas e abstraída a situação de incidência concreta de cada uma delas, acréscimo maior que o mínimo legal.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **Lucas Guimarães Anacleto, Kauê Raucci Ventura da Silva e Anderson Guimarães de Souza** em face da sentença de primeira instância que, julgando-os infratores da norma do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicou a Lucas a pena total e definitiva de um (1) ano e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de quatro (4) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo; a Kauê, a pena total e

definitiva de dois (2) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de cinco (5) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo; e a Anderson a pena total e definitiva de dois (2) anos, seis (6) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de cinco (5) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama Lucas, em suma, sua absolvição por atipicidade da conduta praticada.

Já Anderson e Kauê reclamam, em suma, suas absolvições por insuficiência de provas. Sucessivamente, pedem o reconhecimento da figura da participação de menor importância e o afastamento da causa de aumento da restrição à liberdade da vítima, reduzindo-se as penas aplicadas e alterando-se o regime prisional inicial de cumprimento de pena para outro mais brando, revogando-se ainda a prisão preventiva dos apelantes.

Devidamente recebidos e processados os recursos, manifestou-se a parte recorrida por seus não provimentos. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento aos apelos.

Os réus recorrem cautelarmente presos.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial aos recursos interpostos.

Bem fundamentada a condenação dos três apelantes.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 2, 11, 16 e 54-58) vindo também confirmada em

diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria concursiva dos fatos ora formulada em desfavor dos apelantes.

Lucas, Anderson e Kauê (fls. 360-366) negaram em juízo a autoria do crime. Narraram que, na data dos fatos, adentraram o veículo da vítima Rogério a fim de fazer uma corrida até a residência de um dos acusados. Durante o trajeto o motorista levou uma fechada de outro veículo, momento em que Lucas ficou nervoso e pediu a Kauê para “passar a arma porque ia atirar no cara”, mas, na verdade, não havia arma com ninguém. O motorista se assustou. Lucas e Murilo (réu não recorrente) passaram a discutir e, então, o motorista sinalizou para uma viatura da polícia militar, que abordou o veículo e prendeu os depoentes. Negaram qualquer intenção de roubar o motorista Rogério.

O corréu não recorrente Murilo (fls. 360-366) negou em juízo a autoria do crime. Confirmou que estavam todos em uma corrida embarcados no veículo da vítima Rogério, sendo que, em dado momento, Lucas sinalizou que queria roubar a vítima. Anderson discutiu com Lucas, quando então o motorista colidiu com outro veículo, Lucas ameaçou esse outro motorista dizendo que estava armado. Negou que tivessem anunciado qualquer roubo. A vítima acabou sinalizando para uma viatura de polícia, sendo todos os acusados presos.

A vítima Rogério (fls. 360-366) narrou em juízo que, na data dos fatos, estava em uma rua movimentada, próximo a uma festa, quando o acusado Lucas lhe ofereceu ajuda para manobrar o

veículo e sair do local. Lucas então entrou no veículo acompanhado dos outros três acusados, e disse ao depoente que fosse até um endereço, dizendo que os rapazes que estavam na parte de trás do veículo estavam armados. Ficou em poder dos acusados por cerca de vinte minutos. Em dado momento, o acusado Murilo disse que pretendiam assaltá-lo, mas haviam desistido. Lucas, então, disse que roubaria o veículo da vítima, e que se Murilo não quisesse participar deveria descer do automóvel. Lucas e Murilo passaram a discutir entre si, momento que o depoente deu sinal de luz a uma viatura que passava pelo local. Feita a abordagem, os acusados foram presos. Rogério não reconheceu nenhum dos acusados em juízo, apontando que a imagem da câmera que visualizava na audiência não tinha nitidez suficiente.

As testemunhas Gustavo e Ozéas (fls. 360-366) narraram em juízo que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento quando receberam sinal de luz de um veículo que trafegava na contramão. Notaram que o automóvel era ocupado por diversos indivíduos e decidiram abordá-los. Efetuada a abordagem, a vítima Rogério revelou que era motorista de aplicativo e estava sofrendo um roubo, sendo que os demais ocupantes do veículo queriam dele subtrair o automóvel. Os acusados não esboçaram reação, à exceção do corréu não recorrente Murilo que tentou fugir, mas foi contido com emprego de força moderada.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer

elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há espaço para falar, no caso, em insuficiência de provas para a condenação do trio de apelantes. A vítima Rogério foi clara ao narrar que os acusados, acompanhados ainda do corréu não recorrente Murilo, adentraram seu veículo sem qualquer autorização e exigiram que a vítima se deslocasse até um certo endereço, apontando Lucas que os demais acusados estariam armados. Rogério foi claro ainda ao narrar que os réus revelaram que queriam roubar seu carro. Já as testemunhas Ozéas e Gustavo confirmaram ainda que surpreenderam os acusados dentro do automóvel de Rogério, tendo a vítima relatado o roubo.

Lembre-se nesse ponto que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (5ª T – AgRg no HC 849.435/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.974/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no REsp 1.890.479/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.06.2021; 6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 574.604/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j.

06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j.
03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel.
Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp
1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T
– RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª
T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j.
26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro
Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix
Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi
Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ –
Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp
1.144.160/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T –
AgRg no AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j.
18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda
Raposo – j. 25.08.2015).

Ainda, veja-se que não se há de desconsiderar o
testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição
funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da
atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à
vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as
demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são
válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando
submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas
demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o
delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria
Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo

sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j.

02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Não se olvida, aqui, que a vítima narrou que Murilo e Lucas discutiram durante o roubo, manifestando Murilo o desejo de não roubar a vítima. Contudo, os acusados relataram fatos distintos, ora dizendo que Lucas teria discutido com Murilo, ora que Lucas teria discutido com Anderson — esta última versão narrada pelo próprio Murilo, e não confirmada por Anderson, que afirmou que a discussão ocorrera entre Lucas e Murilo. Além disso, os réus narraram que teria ocorrido um acidente antes de serem

abordados pela polícia, sendo que a vítima nada narrou a esse respeito.

De qualquer forma, ainda que se queira crer, mesmo diante de narrativas tão confusas, que em algum momento teria ocorrido discussão sobre o cometimento do crime, tal discussão certamente ocorreu somente após a vítima ser abordada e ameaçada, já que Rogério foi claro ao narrar que Lucas entrou em seu carro de inopino e disse que os demais acusados estavam armados, iniciando-se aí a conduta criminosa. E nada indica nos autos que qualquer dos três apelantes tenha, em qualquer momento, desistido da conduta ou procurado minimizar seus efeitos. E, mesmo em relação a Murilo, veja-se que, ainda que Lucas tivesse dito que, se não quisesse participar do roubo, Murilo deveria descer do veículo, fato é que Murilo permaneceu no automóvel, sendo posteriormente abordado pelos policiais, não havendo assim qualquer prova de que tenha, de fato, desistido da conduta.

Tampouco era o caso de falar, aqui, em participação de menor importância de qualquer dos acusados, uma vez que todos permaneceram no interior do automóvel mesmo após Lucas dizer à vítima que estariam armados, aderindo assim, todos, à conduta praticada, em autoria concursiva e frontal dos fatos, contribuindo para a composição da equipe que mais intimidava a vítima. Logo, nenhum deles integrava o grupo com menor importância e, menos ainda, sob o título de mera participação, senão todos como autores que desempenhavam tarefa executiva frontal de

grave ameaça ao ofendido.

Ao contrário, tudo indica que os acusados deliberadamente e agindo em conluio decidiram roubar o veículo pertencente à vítima Rogério, restringindo sua liberdade de forma desnecessária, já que poderiam simplesmente tomar para si o automóvel, ao invés de obrigá-la a conduzi-lo, interrompendo-se a conduta somente em razão da abordagem policial.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta os acusados como autores desse ilícito.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

Na fase inicial da dosimetria, mantém-se o aumento de pena de um sexto (1/6) aplicado à pena inicial do apelante Anderson, em razão dos maus antecedentes. Já se consolidou em nossa jurisprudência o entendimento de que decisões condenatórias anteriores, ainda que atingidas pelo período depurador de que fala o artigo 64, inciso I do Código Penal, podem ser consideradas como maus antecedentes. E, no caso, as condenações anteriores de Anderson (fls. 63-69), por crimes de tráfico de drogas, não se mostram demasiadamente distantes no tempo ou irrelevantes para o caso em análise, cabendo, portanto, reconhecer-se os maus antecedentes. Partem assim as penas de Anderson do patamar de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, e pagamento de onze (11) dias-multa, enquanto as penas aplicadas a Kauê e Lucas partem do patamar legal mínimo de quatro (4) anos de reclusão, e pagamento de dez (10) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, correto o reconhecimento da reincidência de Anderson (fls. 63-69, outra condenação definitiva por crime de tráfico de drogas) e Kauê (fls. 70-72, condenação definitiva por crimes de roubo qualificado e corrupção de menores). Contudo, os aumentos de pena respectivos de um quinto ($1/5$) e um quarto ($1/4$) aplicados em primeiro grau mostram-se por demais exasperados, e devem ser proporcionalmente reduzidos, ambos, ao patamar de apenas um sexto ($1/6$), já que reconhecida somente uma reincidência em relação a cada um dos réus. Ainda que específica a reincidência de Kauê, não se mostra tal circunstância suficiente para, por si apenas, justificar aumento de pena mais incisivo. Assim, passa a pena de Anderson ao patamar de cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa, enquanto a pena de Kauê passa a quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.

Na derradeira fase da dosimetria, os aumentos de pena de três oitavos ($3/8$) aplicados às penas de cada um dos réus em razão da quantidade de causas de aumento de pena detectadas no caso devem ser reduzidos ao mínimo de um terço ($1/3$).

Veja-se que a simples pluralidade de causas de aumento não autoriza, por si apenas e abstraída a situação de incidência concreta de cada uma delas, acréscimo maior que o mínimo legal de um terço. É que impera, aqui, a regra expressa do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, bem como o enunciado da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, tal como vemos em diversos julgados sempre unânimes das suas duas turmas

criminais (5ª T – HC 294.429/SP – Rel. Regina Helena Costa – j. 26.08.2014; 5ª T – HC 283.292/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 21.08.2014; 5ª T – 290.346/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 19.08.2014; 5ª T – HC 294.148/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 09.09.2014; 6ª T – HC 293.698/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04.09.2014). Também nesse sentido, aliás, vem se postando majoritariamente a melhor doutrina brasileira (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 640-641; DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 575-576; MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato. *Manual de direito penal: parte especial* – arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 215; QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal: parte geral*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 466; COSTA, Álvaro Mayrink da. *Código penal comentado: parte geral, parte especial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 484-485; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial* – vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 104-105; já em sentido francamente contrário, v. ESTEFAM, André. *Direito penal: parte especial* – arts. 121 a 183. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 427).

De outro lado, mantém-se a redução de pena máxima de dois terços (2/3) aplicada a cada uma das penas em razão da tentativa, já que não contestada pela acusação. Chega-se, assim, às penas finais de dois (2) anos, cinco (5) meses e um (1) dia de reclusão, e pagamento de cinco (5) dias-multa, para o acusado Anderson; de dois (2) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão, e

pagamento de quatro (4) dias-multa, para o acusado Kauê; e de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, e pagamento de quatro (4) dias-multa, para o acusado Lucas.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o fechado para o acusado Anderson, dada a reincidência e os maus antecedentes reconhecidos.

Já em relação a Kauê, à luz da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, cabível o regime prisional inicialmente semiaberto, em que pese a reincidência.

Por fim, em relação ao acusado Lucas tal deve o regime prisional inicial ser alterado para o aberto, tratando-se de agente primário, sem antecedentes criminais e condenado a pena abaixo dos quatro (4) anos de privação de liberdade. É que cabe impor o aberto como regime de cumprimento prisional inicial quando, mesmo cuidando-se de roubo e independentemente das causas de aumento eventualmente caracterizadas, a pena não extrapola quatro anos e não se registram concretamente fatores de especial desabono do agente, também não se detectando, no fato em julgamento, uma situação de particular reprovabilidade. Realmente, no direito brasileiro a fixação do regime prisional inicial implica não mais que a consideração dialética da duração da pena, das condições pessoais do agente e do grau de culpabilidade incidente sobre o fato (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: vol. 1 – Parte geral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 457; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral – vol. 1. 8ª ed. São Paulo:

Saraiva, 2003, p. 425-428).

Logo, desde que presentes os pressupostos e requisitos legais, pelo indubitável cabimento do regime aberto em condenações por roubo com pena total de até quatro anos, tem se posicionado, de modo torrencial e sempre unânime, a lição jurisprudencial das duas turmas julgadoras do Supremo Tribunal Federal (1ª T – HC 119.943/SP – Rel. Dias Toffoli – j. 17.12.2013; 2ª T – HC 96.308/MS – Rel. Ellen Gracie – j. 10.03.2009; 2ª T – HC 89.488/SP – Rel. Ellen Gracie – j. 27.05.2008). No mesmo sentido, e por votações igualmente unâimes, tem sido a jurisprudência das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – HC 335.635/RJ – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17.12.2015; 5ª T – HC 326.778/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 03.12.2015; 5ª T – HC 336.500/SP – Rel. Felix Fischer – j. 24.11.2015; 6ª T – HC 336.754/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 10.11.2015; 6ª T – HC 241.986/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 05.11.2015; 6ª T – HC 149.337/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 20.10.2015; 5ª T – HC 335.778/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 15.10.2015; 5ª T – HC 284.395/RJ – Rel. Gurgel de Faria – j. 15.10.2015; 5ª T – HC 330.169/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.10.2015; 6ª T – HC 245.173/ES – Rel. Nefi Cordeiro – j. 13.10.2015; 6ª T – HC 237.453/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 06.10.2015; 5ª T – AgRg no HC 287.812/SP – Rel. Newton Trisotto – j. 17.09.2015; 6ª T – HC 326.524/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 15.09.2015; 5ª T AgRg no HC 317.795/SP – Rel. Felix Fischer – j. 20.08.2015; 5ª T – HC 318.011/SP – Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca – j. 11.06.2015; 5ª T – HC 321.691/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.06.2015; 6ª T – HC 321.912/SP – Rel. Ericson Maranhão – j. 26.05.2015; 5ª T – HC 304.608/MA – Rel. Newton Trisotto – j. 19.05.2015; 6ª T – HC 312.670/SP – Rel. Rogério Schietti j. 12.05.2015; 5ª T – HC 314.577/SP – Rel. Newton Trisotto – j. 07.05.2015; 6ª T – HC 316.187/SP – Rel. Ericson Maranhão – j. 28.04.2015; 5ª T – HC 303.650/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 10.03.2015; 6ª T – HC 242.402/RJ – Rel. Ericson Maranhão – j. 10.03.2015; 6ª T – HC 148.823/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 05.03.2015; 5ª T – HC 308.708/SP – Rel. Gurgel de Faria – j. 18.12.2014; 5ª T – AgRg no HC 294.428/SP – Rel. Gurgel de Faria – j. 16.12.2014; 5ª T – HC 306.918/SP – Rel. Gurgel de Faria – j. 16.12.2014; 5ª T – HC 307.521/SP – Rel. Walter de Almeida Guilherme – j. 25.11.2014; 5ª T – HC 279.441/SP – Rel. Newton Trisotto – j. 20.11.2014; 5ª T – HC 248. 296/SP – Rel. Newton Trisotto – j. 06.11.2014; 5ª T – HC 237.592/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 12.08.2014; 6ª T – HC 283.082/RJ – Rel. Marilza Maynard – j. 05.06.2014).

Os regimes prisionais aplicados em relação a Anderson e Kauê não se alteram ainda que se leve em conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não foram eles definidos com base exclusiva no montante de pena aplicado, senão em vista também da condição subjetiva desses acusados.

Inviável, ante a natureza do crime praticado e, nos casos de Kauê e Anderson, sua reincidência, inclusive específica no caso de Kauê, a suspensão condicional ou a substituição das penas

privativas de liberdade aplicadas.

Ficam mantidas ainda, dado que ainda presentes os requisitos que as justificaram, as prisões cautelares dos acusados Kauê e Anderson, prisões estas reforçadas agora pela confirmação da condenação em segundo grau. Já Lucas, dado que alterado o regime prisional para o aberto, deverá ser imediatamente posto em liberdade, mesmo porque admissível o *sursis* por dois (2) anos, na versão simples do instituto, mediante a condição de prestação de serviços à comunidade por melhor o vincular aos projetos e problemas do meio social em que está inserido.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** aos recursos interpostos por **Lucas Guimarães Anacleto, Kauê Raucci Ventura da Silva e Anderson Guimarães de Souza** para o fim de, mantida a condenação dos apelantes por infração à norma do **artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, c/c artigo 14, inciso II**, ambos do Código Penal, reduzir as penas aplicadas para os seguintes totais individuais, sempre estimadas as respectivas multas nos patamares legais mínimos: **i) para Anderson, de dois (2) anos, cinco (5) meses e um (1) dia de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **fechado**, e pagamento de **cinco (5) dias-multa**; **ii) para Kauê, de dois (2) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **semiaberto**, e pagamento de **quatro (4) dias-multa**; **iii) para Lucas, de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **aberto**, e pagamento

de **quatro (4) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, deferida a esse acusado a suspensão condicional da pena privativa de liberdade remanescente, por dois (2) anos, mediante a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo respectivo, descontada a detração a ser computada na forma a ser disposta pelo Juízo da execução, e ficando mantida, no mais e quanto aos três acusados, a sentença de primeira instância, expedindo-se imediatamente **alvará de soltura clausulado** em favor de **Lucas Guimarães Anacleto**, comunicando-se o presente julgamento, de imediato, aos três juízos da execução para os devidos ajustes e conhecimento.

Mazina Martins
Relator